

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

(Do Sr. FILIPE BARROS)

Acrescenta § 4º ao art. 7º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para dispor sobre a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre os serviços prestados por agências de turismo e por empresas de agenciamento de trabalho temporário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 7º

.....
§ 4º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) terá como base de cálculo:

I – no caso dos serviços descritos no subitem 9.02 da lista anexa, a soma do valor bruto das comissões recebidas, do valor agregado pela agência ao custo dos serviços turísticos e de outras taxas cobradas pela agência do consumidor como remuneração de seus serviços;

II – no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista anexa, o valor devido pelo agenciamento de trabalho temporário, não integrando a base de cálculo o valor da remuneração devida e os respectivos encargos sociais aos trabalhadores cuja mão-de-obra foi agenciada temporariamente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar busca corrigir uma distorção consistente no tratamento tributário conferido às agências de turismo e às empresas de agenciamento de trabalho temporário relativamente à incidência do Imposto sobre Serviços (ISS). Trata-se do fato de que, em ambos os casos, busca-se tributar valores que são integralmente devidos a terceiros. No primeiro caso, os agenciados que prestam os serviços turísticos e, no segundo caso, os trabalhadores cuja mão-de-obra é empregada na prestação dos serviços.

Não é razoável pretender-se tributar valores que apenas transitam temporariamente pelo passivo das agências de turismo e das empresas de agenciamento de trabalho temporário como se fossem receitas delas. No tocante às agências de trabalho temporário, aliás, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a incidência do ISS deve se dar apenas sobre o valor da comissão a elas devidas, realidade essa que não é observada por muitos dos fiscos municipais.

Salientamos que a presente proposição não acarreta nenhuma repercussão nas contas públicas da União, razão pela qual a mesma se mostra adequada sob a ótica orçamentária e financeira.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado FILIPE BARROS